

CARTILHA

PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA

Auxiliamos a justiça em processos relacionados
à incapacidade físico-funcional

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região

Maranhão

2024

Diretoria

PRESIDENTE:

Leticia Fröhlich Padilha – nº 204706-F

DIRETOR-TESOUREIRO:

Gustavo Emmanuel Costa – nº 84991-F

VICE-PRESIDENTE:

Márcia de Souza Rodrigues – nº 4850-TO

DIRETORA-SECRETÁRIA:

Louise Aline Romão Gondim – nº 40606-F

Conselheiros Efetivos

Dra. Ângela Maria Cecim de Souza Castro – nº 04830-TO

Dr. Carlos Eduardo Pereira de Souza – nº 105709-F

Dr. Gil Layon de Sena Carvalho – nº 199580-F

Dr. Gustavo Emmanuel Costa – nº 84991-F

Dr. Jorge Roberto Baldez Cutrim – nº 205917-F

Dra. Letícia Fröhlich Padilha – nº 204706-F

Dra. Louise Aline Romão Gondim – nº 40606-F

Dra. Luiza Maria Miranda Martins – nº 62386-F

Dra. Márcia de Souza Rodrigues – nº 4850-TO

Conselheiros Suplentes

Dra. Adriana Nogueira de Almeida – nº 5304-TO

Dra. Aila Maria Castro Dias – nº 115709-F

Dra. Ana Lourdes Avelar Nascimento – nº 5753-F

Dr. Emigdio Nogueira Coutinho – nº 109175-F

Dra. Erika Wanessa de Oliveira Braga Matos – nº 08182-TO

Dra. Juliana Maria Barros Torres – nº 246069-F

Dra. Leydianne dos Santos Sousa – nº 100874-F

Dr. Rafael Sales Marinho – nº 194203-F

Dr. Vinicio dos Santos Barros – nº 191535-F

Câmara Técnica de Fisioterapia em Trabalho e Forense

COORDENADOR:

Dr. Alexandre Luiz Albuquerque Pereira – nº 109158-F

SECRETÁRIO:

Dr. David Oliveira Rabêlo – nº 233789-F

VOGAL:

Dr. Gabriel Ferreira de Sousa – nº 306309-F

PALAVRA DA PRESIDENTE

Excelências,

É com grande honra que dirijo estas palavras aos ilustres membros do judiciário e demais operadores do direito no Brasil. Como presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Maranhão – CREFITO-16, é meu dever ressaltar a importância da perícia fisioterapêutica para a administração da justiça em nosso país.

A perícia fisioterapêutica representa um marco crucial na avaliação técnica e científica de questões que envolvem a saúde física e a funcionalidade dos indivíduos. Diante das complexas demandas judiciais que envolvem aspectos biomecânicos, capacidade funcional e reabilitação, a expertise dos fisioterapeutas se torna indispensável para garantir decisões justas e embasadas em evidências.

Além disso, é crucial pontuar que a perícia fisioterapêutica não se restringe somente à avaliação de lesões físicas evidentes. Ela também desempenha um papel fundamental na análise de sequelas pós-traumáticas e incapacidades permanentes, assim como na determinação do impacto funcional dessas condições sobre a vida cotidiana e profissional dos indivíduos.

Como um órgão regulador comprometido com a excelência na prática da fisioterapia, estamos empenhados em promover a capacitação contínua de nossos profissionais, garantindo que estejam adequadamente preparados para realizar perícias no mais alto grau de qualidade, contribuindo assim para a eficiência do sistema judiciário.

Por fim, reitero nosso compromisso em colaborar estreitamente com todos os setores do judiciário, fornecendo suporte técnico especializado, sempre que necessário. Estamos à disposição para esclarecer dúvidas, oferecer treinamento especializado e contribuir para o aprimoramento constante dos processos relacionados à perícia fisioterapêutica.

Agradeço a atenção de todos e reafirmo o nosso comprometimento em permanecer contribuindo para a justiça e equidade em nosso país através da perícia fisioterapêutica.

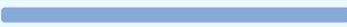
Atenciosamente,

Dra. Letícia Fröhlich Padilha
Nº 204706-F
Presidente do CREFITO-16



SUMÁRIO



O que é a Perícia fisioterapêutica? 	    5
Autonomia e legitimidade do Fisioterapeuta na Perícia judicial 	    6
Atuação do Fisioterapeuta na justiça 	    9
Sistema COFFITO/CREFITOS assegura perícia fisioterapêutica nos tribunais brasileiros 	    11
Parecer CREFITO-16 nº 020/2023 	    14
Acórdão COFFITO nº 479/2016 	    15
Papel do Fisioterapeuta na justiça 	    16
Como auxiliar os Magistrados? 	    16
Como auxiliar os Advogados? 	    16
Diferença da Perícia médica e da Perícia fisioterapêutica 	     18
Colaboradores 	     20

O QUE É A PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA?

Estamos acostumados com a atuação do fisioterapeuta na justiça do trabalho, na qual envolve processos relacionados a nexos de causalidade ou concausalidade em relação ao trabalhador e seu respectivo labor. Porém, o campo de atuação do fisioterapeuta vai muito além da esfera trabalhista.

O fisioterapeuta é o profissional da saúde que tem sua expertise na disfunção do movimento; ou seja, na incapacidade física funcional.

Diversas são as demandas nas quais o cidadão, para pleitear algum direito, precisa comprovar a sua incapacidade e condições de saúde adversas, seja para receber benefícios do INSS; verba indenizatória de uma ação trabalhista; o seguro DPVAT; para pedir um tratamento especial; requerer seus direitos em um erro médico ou fisioterapêutico; para pedir uma isenção fiscal; dentre outras solicitações.

Tudo passará por uma avaliação técnica, a fim de confirmar se o periciado possui alguma deficiência estrutural, funcional ou incapacitante.

O diagnóstico fisioterapêutico codificado, quantificado e qualificado pela CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde), vai auxiliar o cliente/réu a buscar o que lhe é de direito.

O fisioterapeuta é a peça chave para determinar a incapacidade funcional do indivíduo e sua relação com o meio inserido.

AUTONOMIA E LEGITIMIDADE DO FISIOTERAPEUTA NA PERÍCIA JUDICIAL

A Lei nº 13.105/2015, que dispõe sobre o Novo Código de Processo Civil, em sua Seção X, Artigo 464, § 3º, versa:

Prova Pericial

“...Da Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico...”

Nesse mesmo sentido, a Lei 13.105/2015, Seção II, discorre sobre o Perito.

“... Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado...”

O Artigo 156 do Código de Processo Civil não faz distinção quanto à formação acadêmica do perito. E o Artigo 464 diz que o juiz vai nomear perito especializado no objeto da perícia. Contudo, a lei não expressa a formação acadêmica do perito.

Prosseguindo na Lei 13.105/2015, a Seção II discorre sobre o assistente técnico:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

O Artigo 466 não especifica quem ou qual especialidade deve ter o assistente técnico para participar da perícia judicial, conhecida popularmente como perícia médica. Ele afirma que o assistente técnico tem o direito legal de participar, sendo proibido seu impedimento ou suspeição.

Mesmo a perícia sendo previdenciária, por exemplo, o seu objetivo é a incapacidade física funcional do periciado; ou seja, se a doença ou trauma o deixou em condições ou não de exercer as funções laborais. E o fisioterapeuta, pelos seus conhecimentos técnico e científico, está apto a exercer tal função.

DECRETO-LEI Nº 938, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a **capacidade física** do ciente.

Art. 5º Os profissionais de que tratam os artigos 3º e 4º poderão, ainda, no campo de atividades específica de cada um:

I - Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente;

O Artigo 3º dispõe da regulamentação da profissão da fisioterapia, dando-lhe a exclusividade de exercê-la.

O Decreto-Lei nº 938/69, que dispõe sobre a profissão do fisioterapeuta, esclarece em seu Artigo 5º que poderão os Fisioterapeutas “Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente”. Sendo a justiça um órgão público, o fisioterapeuta poderá assessorá-lo tecnicamente como perito.

O fisioterapeuta é um profissional de primeiro contato, como foi explicado anteriormente, e com diagnóstico próprio. As Resoluções COFFITO nº 370/2009 e nº 555/2022 tratam exclusivamente do diagnóstico fisioterapêutico, que é voltado para incapacidade física funcional.

RESOLUÇÃO Nº 370, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009 – Dispõe sobre a adoção da [Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde \(CIF\)](#) da Organização Mundial de Saúde por Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Art. 2º – O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional aplicarão, após os respectivos diagnósticos fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, a versão atualizada da CIF e sua derivada.

RESOLUÇÃO Nº 555, DE 28 DE MARÇO DE 2022 – Institui a Classificação Brasileira de Diagnósticos Fisioterapêuticos – CBDF e dá outras providências.

Art. 2º - A CBDF deve ser utilizada como padrão para a descrição e codificação dos termos Diagnósticos Fisioterapêuticos, em atenção a esta Resolução, tendo como princípio o RBPF, [seguindo a linguagem da CIF](#) na maior parte da classificação, a fim de compatibilizar as nomenclaturas dos diagnósticos com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Como foi observado na página anterior, as Resoluções COFFITO 370/2009 e 555/2022 tratam exclusivamente do diagnóstico fisioterapêutico. Logo, se existe um diagnóstico exclusivo e específico para essa classe profissional, então pode-se, através da avaliação e diagnóstico, elaborar e emitir documentos legais para esclarecimento de questões relacionadas à disfunção do movimento e nexos de causalidades.

E a Resolução COFFITO nº 464, de 20 de maio de 2016, dispõe sobre a elaboração e emissão de atestados, relatórios técnicos e pareceres.

Art. 1º O fisioterapeuta, no âmbito da sua atuação profissional, é competente para elaborar e emitir atestados, relatórios técnicos e pareceres indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações:

- a) readaptação no ambiente de trabalho;
- b) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico;
- c) instrução de pedido administrativo de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva);
- d) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei nº 9.784/1999) ou no setor privado e;
- e) onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo.

ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA NA JUSTIÇA



A Resolução COFFITO 466/2016 foi um marco na Perícia Fisioterapêutica. Até a sua publicação, não havia um reconhecimento pleno do COFFITO sobre essa área de atuação.

A Resolução 466 definiu diversas prerrogativas do Fisioterapeuta Perito e delimitou as principais áreas de atuação:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, considera-se perícia fisioterapêutica e assistência técnica, de acordo com as áreas de atuação:

■ PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

Verifica-se sistematicamente a capacidade cinética funcional do indivíduo no âmbito das atividades funcionais do ser humano;

■ PERÍCIA JUDICIAL

Em geral, constitui a análise da incapacidade cinética funcional do indivíduo em processos judiciais de qualquer natureza;

■ PERÍCIA JUDICIAL DO TRABALHO

A análise do litígio, de natureza laboral, referente ao estabelecimento ou não do nexos causal, para tanto, no campo da atuação profissional, é dividida em Perícia de Capacidade Cinética Funcional e Perícia Ambiental.

■ PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA

Contempla a incapacidade cinética funcional do indivíduo em pleito administrativo para concessão de benefício previdenciário ou em ação judicial de natureza previdenciária;

■ PERÍCIA SECURITÁRIA

Contempla a incapacidade cinética funcional decorrente de acidentes, sequelas e desfecho de doenças multifatoriais que acometem o ser humano;

■ PERÍCIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Análise da capacidade e incapacidade cinética funcional do indivíduo para atividades laborais, processos administrativos para fins de isenção e redução fiscal e benefícios em geral.

No ano de 2016, o COFFITO (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) lançou a cartilha de Perícia Fisioterapêutica, mostrando a importância do trabalho realizado pelo profissional, assim como os inúmeros benefícios ofertados à sociedade e à justiça, tanto estatal quanto privada. A valorização da atuação do fisioterapeuta e sua contribuição com a transparência em assuntos relacionados a litígio de incapacidade físico-funcional, são razões que motivaram, por meio da Câmara Técnica Federal de Fisioterapia do Trabalho e Perícia do COFFITO, a desenvolver o material contido nessa cartilha.

“Diante do atual Código de Processo Civil, art. 156, § 1º, todo fisioterapeuta, devidamente registrado no Conselho de Classe de sua circunscrição, é profissional habilitado para atuar como perito no fomento à justiça.

As Resoluções-COFFITO nº 370, nº 424, nº 464 e nº 466, normatizam a atuação do fisioterapeuta na seara pericial.

Você encontrará nas páginas a seguir um capítulo sobre a atuação do Perito Fisioterapeuta e a diferença em relação à Perícia Médica, demonstrando que atuam com conhecimentos independentes e próprios a cada formação, podendo operar em conjunto. Ainda, conquistas recentes da Fisioterapia na área de perícia e, por fim, as normativas do COFFITO que proporcionam esclarecimentos sobre o trabalho desenvolvido pelo Fisioterapeuta Perito.”

https://coffito.gov.br/nsite/wp-content/uploads/2016/12/Cartilha_Pericia6-12-16_52pgs.pdf



SISTEMA COFFITO/CREFITOS ASSEGURA PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS



Seguem na íntegra as páginas 20 a 23 da **Cartilha de Perícia Fisioterapêutica do COFFITO**, sobre os acordos e o bom relacionamento do Conselho Federal e os Tribunais relacionados à conduta do fisioterapeuta como perito judicial e assistente técnico no âmbito jurídico.

“O trabalho dos fisioterapeutas na área de perícia tem proporcionado uma série de vitórias nos tribunais brasileiros. As conquistas, frutos da atuação constante do Sistema COFFITO/CREFITOs no sentido de resguardar os direitos dos profissionais e da sociedade, resultaram em vitórias importantes, a exemplo da decisão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que, em seu posicionamento, utilizou a Resolução-COFFITO no 259/2003 para respaldar sua fundamentação e reafirmar a legalidade do laudo pericial fornecido por fisioterapeuta.

A solicitação de nulidade dos laudos periciais fornecidos por fisioterapeutas foi contestada na 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª turmas do TST, tendo como resposta a validação da Fisioterapia em todas as instâncias. A decisão da 8ª Turma, por exemplo, destaca: “Esta Corte firmou o entendimento de que o fisioterapeuta é profissional habilitado à elaboração de laudo pericial para fins de aferição do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades profissionais desenvolvidas pelo empregado. Precedentes. PROCESSO No TST-RR-156400-42.2011.5.17.0007”.

Apesar da conquista no Tribunal Superior do Trabalho, é importante reconhecer e lembrar a trajetória nos Tribunais Regionais do Trabalho, que proporcionaram à Fisioterapia Súmulas, entre elas a do TRT-6, a Súmula no 27, que efetiva, mais uma vez, a validade da Perícia Fisioterapêutica. Esses resultados também foram alcançados no TRT-13, com a Súmula no 19, e no TRT-19, com a Súmula no 6.”

Cartilha Perícia Fisioterapêutica - Perícia Judicial e Assistência Técnica / Página 20.

“As conquistas nos tribunais comprovam a capacidade técnica dos fisioterapeutas e trazem à luz a importância e a relação da profissão com a área pericial. Além disso, a cada decisão, maior a jurisprudência a favor da Fisioterapia e maior o respaldo jurídico quanto à atuação. Atualmente, frente ao cenário, muitos tribunais já aderiram à necessidade de um perito fisioterapeuta, abrindo, assim, mais um mercado à categoria.

COFFITO

Desde 2003, o COFFITO publica normativas referentes à área de Fisioterapia, visando, assim, regulamentar o campo de atuação da profissão. Em 2011, por meio da Resolução-COFFITO no 403, disciplinou a Especialidade Profissional de Fisioterapia do Trabalho e assegurou a atuação do fisioterapeuta na emissão de laudos periciais.

Neste ano, o COFFITO resolveu ser mais enfático em relação ao tema, o que culminou na atualização da redação da normativa que regulamenta a especialidade de Fisioterapia do Trabalho, agora regida pela Resolução no 465. Outra ação do COFFITO, no intuito de preservar e trazer ainda mais embasamento

jurídico aos fisioterapeutas, foi a publicação de uma normativa específica à emissão de laudos periciais, agora, regulamentados pela Resolução no 466. A normativa amplia o campo de atuação do profissional além da Perícia Judicial do Trabalho, disponibilizando, também, regulações relacionadas à Perícia Previdenciária; Perícia Securitária; e Perícia para Pessoas com Deficiências.

TRIBUNAIS

As vitórias nos tribunais brasileiros só são possíveis devido à inserção do fisioterapeuta nesse campo que, por meio do seu trabalho, tem mudado a visão sobre a perícia. A fim de colaborar com esses profissionais, o Sistema COFFITO/ CREFITOs tem auxiliado no fornecimento de dados que respaldam a atuação do Fisioterapia na área de perícia.

Outra ação realizada é a de aproximação com os Tribunais, visando a divulgação do trabalho do fisioterapeuta no campo da perícia, mostrando os benefícios que o profissional pode trazer ao empregador e ao empregado.

JURÍDICO

Apesar de não atuar diretamente nos processos, as Procuradorias Jurídicas do COFFITO e dos CREFITOs têm monitorado os processos em tramitação e oferecido respaldo de informações, sempre que necessário. Dessa forma, foi possível alcançar inúmeras vitórias, entre elas a publicação da primeira súmula referente ao tema, no TRT-19, considerada um dos marcos à atuação do fisioterapeuta na emissão de laudos periciais.”

Cartilha Perícia Fisioterapêutica - Perícia Judicial e Assistência Técnica / Página 21

“PERÍCIA TÉCNICA E NÃO PERÍCIA MÉDICA”

Dentro deste contexto, também foi desmitificado o termo “perícia médica”. Isto porque o entendimento prevalecente é de que o termo adequado ao tratamento desta espécie de prova é Perícia Técnica e não médica. Nas palavras do eminente julgador de primeira instância, asseverou-se na sentença que: “Não se trata, pois, de perícia médica, mas de perícia técnica, realizada por profissional devidamente habilitado, especialista em movimento, conhecedor da normalidade e anormalidade da cinesiologia e biomecânica humana, capaz de atuar na área ocupacional, conforme Resolução COFFITO no 259/2003 e no 385/2010 e CBO, do Ministério do Trabalho.” Isso ocorre porque não há qualquer menção no CPC que estabeleça restrição de natureza profissional quanto à escolha do perito. Portanto, o termo perícia médica é utilizado de maneira inadequada para nomear as PERÍCIAS TÉCNICAS JUDICIAIS, pois não somente o médico é habilitado para este fim, mas também profissionais de diversas outras áreas de atuação.

Este tem sido o entendimento majoritário das cortes trabalhistas brasileiras, no sentido de que os fisioterapeutas não realizam perícias médicas, mas sim PERÍCIAS TÉCNICAS JUDICIAIS, estas últimas são as previstas no CPC.

“Também com relação ao assunto, faz-se mister destacar o seguinte precedente da 3ª Turma do TST, também relatado no acórdão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Regional decidiu conforme manifestação reiterada do Colendo TST que entende pela ausência de vício a ensejar nulidade da perícia que atestou a doença ocupacional em razão de ter sido realizada por fisioterapeuta. Inteligência do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do C. TST. Toda a matéria impugnada foi devidamente apreciada pelo Tribunal Regional, de forma fundamentada, ainda que contrária ao entendimento almejado pela parte ora agravante. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob a ótica da restrição imposta pela Orienta-

ção Jurisprudencial no 115 da SDI-1/TST e Súmula 266/TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo conhecido e desprovido. (AIRR - 1913-41.2012.5.19.0002 , Relator Desembargador Convocado: Cláudio Soares Pires, Data de Julgamento: 08/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) (sem destaques no original).“

A decisão da 3ª Turma do TST é louvável e apenas sedimenta uma onda de decisões no mesmo sentido, visto que a atuação de fisioterapeutas como Peritos Judiciais é uma realidade cada vez mais presente em todo território brasileiro e a consolidação desta atuação é inevitável.”

PARECER CREFITO-16 N° 020/2023

O Parecer do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região – CREFITO-16 trata acerca da atuação do profissional fisioterapeuta como perito e/ou assistente técnico.

É um grande avanço para a fisioterapia ter o respaldo do seu conselho de classe, por tratar-se da valorização e importância do fisioterapeuta em poder laborar no campo judiciário, através de sua expertise em incapacidade físico-funcional.

E este parecer resume, em um só documento, todos as resoluções, leis, decretos e acordãos sobre a legalidade do fisioterapeuta em atuar como perito judicial e, também, a sua atuação como assistente técnico das partes.

Os trechos deste parecer, logo abaixo, exprimem a boa aceitação dos Tribunais quanto ao exercício fisioterapêutico na esfera judicial:

“As conquistas junto aos Tribunais Regionais do Trabalho proporcionaram à Fisioterapia súmulas, entre elas, a Súmula no 27, no TRT6, que preconiza:

PERÍCIA TÉCNICA. FISIOTERAPEUTA. VALIDADE.

É válido o laudo pericial elaborado por fisioterapeuta para estabelecer o nexo de causalidade entre o quadro patológico e a atividade laboral, bem assim a extensão do dano, desde que precedido de diagnóstico médico.

No mesmo sentido, a Súmula no 19, no TRT-13:

PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE.

Resguardadas as atividades próprias e específicas do médico, como a de diagnosticar doenças, o profissional fisioterapeuta pode realizar perícias judiciais, com os seguintes objetivos: a) estabelecer se existe relação de causa e efeito entre o trabalho na empresa reclamada e o acometimento ou agravamento da doença do trabalhador, previamente diagnosticada; e/ou b) indicar o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral.

E a Súmula no 6, no TRT-19:

LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ELABORAÇÃO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Não há óbice a que o fisioterapeuta, devidamente registrado no conselho de classe, atuando como auxiliar do Juízo, examine as condições fáticas em que prestado o trabalho, de modo a identificar possível nexo de causalidade, desde que seja diagnosticada a enfermidade por documentação médica.”

Parecer CREFITO-16 N° 020/2023

ACÓRDÃO COFFITO Nº 479/2016

Este acórdão trata sobre a educação continuada para o aprimoramento de qualquer atuação profissional na perícia e assistência técnica judicial:

“O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional recomenda que a formação mínima para a capacitação ao exercício da atividade de perito e de assistente técnico deverá conter 3 (três) módulos temáticos: a) Módulo Jurídico; b) Módulo de Procedimentos em Perícia Fisioterapêutica; e c) Módulo na Área de Conhecimento Específica, objeto da perícia.

VIII) A carga horária mínima dos cursos de Perícia Judicial e Assistência Técnica para fisioterapeutas, somando-se os 3 (três) módulos, deverá ser de 180 horas presenciais, seguindo as diretrizes do Ministério da Educação e Cultura (MEC), para os cursos de aperfeiçoamento profissional.

IX) O Módulo Jurídico, com carga horária mínima de 20 horas presenciais, deverá ser ministrado por profissional do Direito, vinculado a alguma carreira jurídica, contendo no mínimo os seguintes conteúdos: a) Conceitos jurídicos; b) Organização do processo judicial; c) Leis, normas regulamentadoras e diretrizes do processo pericial; e d) Linguagem jurídica.

X) O Módulo de Procedimento em Perícia Fisioterapêutica, com carga horária mínima de 100 horas presenciais, deverá ser ministrado por profissional fisioterapeuta – que comprovadamente possua experiência na área como perito judicial ou como perito oficial, de no mínimo 2 anos de atuação de forma contínua – e ter, no mínimo, os seguintes conteúdos: a) Resoluções, normas técnicas e diretrizes pertinentes ao processo pericial; b) Código de Ética Profissional; c) Leitura e interpretação processual; d) Elaboração de peças periciais de acordo com as normas do COFFITO; e) Aplicabilidade da CIF dentro do âmbito pericial; f) Quesitação; g) Redação no trabalho pericial; e h) Informática básica para o trabalho pericial.

XI) O Módulo de Conhecimento Específico aplicado à perícia fisioterapêutica deverá ser teórico-prático, de no mínimo 60 horas, com o objetivo de avaliar o conhecimento técnico profissional e pericial para a área de conhecimento a que se pretende habilitar. Deverá manter pertinência temática entre a formação dos professores com a área de habilitação proposta no projeto do curso.

XII) Os cursos deverão promover controle de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), bem como avaliação final para certificar o conhecimento adquirido pelos alunos.”

ACÓRDÃO COFFITO Nº 479, DE 19 DE AGOSTO DE 2016 – sobre a atuação do profissional fisioterapeuta como perito e ou assistente técnico

PAPEL DO FISIOTERAPEUTA NA JUSTIÇA



O fisioterapeuta tem duas formas de atuação no âmbito judicial:

O fisioterapeuta pode exercer a função de Perito Judicial quando nomeado pelo excelentíssimo magistrado, ou indicado por umas das partes, tornando-se assim o Assistente Técnico Judicial.

COMO AUXILIAR OS MAGISTRADOS?



Perito Judicial: O perito fisioterapeuta é o profissional nomeado pelo excelentíssimo juiz para ações judiciais relacionadas a incapacidade físico-funcional ou nexos de causalidade; e quando estas geram controvérsias entre as partes, necessitando de elementos técnicos aprofundados.

Também conhecido popularmente como os “olhos do juiz”, o perito fisioterapeuta pode recolher provas, testemunhas, quantificar, qualificar e codificar o grau de incapacidade, através da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

COMO AUXILIAR OS ADVOGADOS?



Como o Fisioterapeuta pode ajudar o Advogado?

- Preservando o maior ativo do Advogado: O Tempo;
- Aumentando a Taxa de Sucesso das Ações.



AÇÕES DO FISIOTERAPEUTA

- Realizar análise técnica de documentos de saúde – classificar/organizar/descartar;
- Realizar o raciocínio clínico entre os documentos de saúde, incapacidades e o evento gerador;
- Estudo da linha do tempo de adoecimento;
- Parecer de viabilidade de uma ação judicial;
- Relatório técnico para fomentar a peça inicial ou a contestação;
- Quesitos regulares/originals estratégicos;
- Parecer Ad Hoc;
- Preparo do autor e/ou do réu para o ato pericial;
- Folha de entrevistas com pontos estratégicos sobre o local de trabalho;
- Acompanhamento in loco da diligência;
- Parecer de Assistente Técnico;
- Impugnação a laudos;
- Quesitos complementares;
- Manifestação Técnicas sobre documentos;
- Auditoria de documentos conforme NR's;
- Contestação de NTEP;
- Elaboração de estimativa do dano corporal para proposição de acordo;
- Discurso das questões técnicas para sustentação oral.

O Assistente Técnico é o escudo de defesa do advogado nas ações que envolvem incapacidade funcional.

DIFERENÇA DE PERÍCIA MÉDICA E PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA



A perícia é estabelecida no Código de Processo Civil Brasileiro – CPC, Capítulo III “Dos Auxiliares da Justiça”, Seção II “Do Perito”, em seu **Art. 156**:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. O CPC não classifica as perícias por profissões, e sim, elucida sobre o importante fomento à justiça que a expertise acerca da matéria a ser periciada traz ao Processo Trabalhista. Sendo assim, a escolha do profissional ocorre a partir da demanda apresentada na lide. Se a questão controversa for de ordem nosológica, cabe ao médico realizar a perícia para definir a existência da patologia, seu prognóstico e evolução clínica. Se a perícia objetiva estabelecer a existência e o grau de incapacidade funcional, o fisioterapeuta, por apresentar conhecimentos específicos e privados das doenças a partir do movimento, é o profissional competente para esta prova pericial. Segundo o próprio Tribunal Superior do Trabalho, em sua publicação Diretrizes sobre Prova Pericial em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, Capítulo I, que trata do perito, art. 1º:

Nas perícias em matéria de acidente do trabalho e doenças ocupacionais deverão ser nomeados peritos que atendam às normas legais e ético-profissionais para análise do objeto de prova, tais como médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, engenheiros, dentre outros, sem prejuízo da nomeação de mais de um profissional, ainda que não se trate de perícia complexa, nos moldes do art. 431-B do Código de Processo Civil.

Portanto, o diagnóstico nosológico, o que identifica doenças, em que a controvérsia no processo for dada pela dúvida da presença ou não da doença, a perícia é médica. Porém, quando a doença já for diagnosticada e claramente comprovada nos autos, e a dúvida for sobre onexo causal e a capacidade funcional residual que a doença está causando no periciado, a perícia é fisioterapêutica.

Capítulo retirado da Cartilha de Perícia Fisioterapêutica do COFFITO

A Tabela 1 mostra as diferenças técnicas das profissões de Fisioterapia e Medicina, e suas competências para a realização das perícias técnicas:

PERÍCIA MÉDICA	
CONTROVÉRSIA	COMPETÊNCIA TÉCNICA
Presença ou não da doença - Diagnóstico Médico.	A perícia médica tem como premissa estabelecer o diagnóstico nosológico, dizer se o requerente está ou não doente.
PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA	
CONTROVÉRSIA	COMPETÊNCIA TÉCNICA
Nexo Causal/Concausa entre a doença e a atividade laboral.	De acordo com a CBO e as resoluções profissionais da Fisioterapia, o estabelecimento ou não do nexo causal/concausa necessita do conhecimento técnico científico da cinesiopatogenia (quais movimentos corporais que são responsáveis por causar a doença em questão).
Capacidade Funcional Residual que a doença está causando no requerente.	De acordo com o diagnóstico do fisioterapeuta (Resolução-COFFITO nº 80), que trata da funcionalidade humana, este é o profissional mais habilitado para tal parecer! Um protocolo de avaliação da capacidade funcional para a perícia judicial foi validado em tese doutoral, publicada no congresso internacional de ergonomia e revista científica.

Capítulo retirado da Cartilha de Perícia Fisioterapêutica do COFFITO

COLABORADORES



Dr. David Oliveira Rabêlo

CREFITO-16 N° 233789-F

- Mestrando em Fisioterapia Forense Trabalhista;
- Pós-Graduado em Perícia Judicial e Assistência Técnica Fisioterapêutica;
- Membro da Câmara Técnica de Fisioterapia do Trabalho e Forense;
- Membro Efetivo da ABFF;
- Membro da ABRAPEFI;



Dr. Gabriel Ferreira de Sousa

CREFITO-16 N° 306309-F

- Pós-Graduado em Fisioterapia Forense;
- Membro Efetivo da Associação Brasileira de Fisioterapia Forense – ABFF;
- Membro da Câmara Técnica de Fisioterapia do Trabalho e Forense.

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região

Maranhão

Gestão 2023-2027

Sede São Luís

Endereço: R. das Andirobas, nº 40,
Ed. Executive Lake Center, 1º Andar, Sala 109,
Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-040
E-mail: crefito16@crefito16.gov.br

Subsede Imperatriz

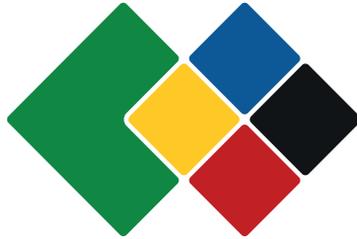
Endereço: Rua Urbano Santos, nº 155,
Edifício Aracati Office, Loja 11, Centro,
Imperatriz/MA, CEP 65900-410
E-mail: subsede.imperatriz@crefito16.gov.br

Subsede Caxias

Endereço: Rodovia BR-316, Km 554, nº 4382,
Caxias Shopping Center, Loja 38, Bela Vista,
Caxias/MA, CEP 65605-295
E-mail: subsede.caxias@crefito16.gov.br

Subsede Santa Inês

Endereço: Rua Urbano Santos, nº 155,
Edifício Aracati Office, Loja 11, Centro,
Imperatriz/MA, CEP 65900-410
E-mail: subsede.santaines@crefito16.gov.br



CREFITO16

*Conselho Regional de Fisioterapia e
Terapia Ocupacional do Maranhão*

crefito16.gov.br

 crefito16@crefito16.gov.br

 ouvidoria@crefito16.gov.br

 (98) 3304-7774    @crefito16





